



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.674461/2011-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.902 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de julho de 2020
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

FATO GERADOR 05/09/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-42.362, da 4ª Turma da DRJ/FNS que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de restituição (PER) de nº 19861.92579.230506.1.2.04-5892.

A ora recorrente solicitou a restituição do valor de R\$49.330,89, correspondente a multa por atraso na entrega da DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que teria ocorrido a homologação tácita do PER/DCOMP - Pedido de Restituição, posto que este foi transmitido em 23/05/2006 e o despacho decisório emitido em 03/01/2012, e que a recorrente foi notificada em 16/01/2012. Adicionalmente, argumentou que:

os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 prescrevem o prazo de até trinta dias, após a instrução do processo, para a Administração exarar decisão e que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 prescreve o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, para a emissão da decisão administrativa. Que por analogia ao prazo de cinco anos para homologar as compensações constante do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, este prazo já teria transcorrido. Deste modo, requer a homologação tácita do crédito pleiteado.

No item intitulado “Origem do pagamento indevido – Direito a restituição”, a recorrente alega que os valores em discussão são oriundos do pagamento de multa cobrada exacerbadamente por atraso na entrega da DCTF. Que as multas na época dos fatos eram cobradas sobre um percentual muito alto sobre o valor do imposto devido, ferindo flagrantemente os princípios da proporcionalidade, da igualdade e razoabilidade. Aponta como paradigma, acórdão proferido pelo Carf, no processo administrativo nº 10980.008594/2005-87, com a seguinte ementa:

DCTF. ENTREGA A DESTEMPO. MULTA.

No caso, a análise dos fatos e direito levam ao afastamento da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A DRJ negou provimento alegando que o art. 74, da Lei 9430/96 estabeleceu o prazo de 5 anos para homologação da compensação não se aplicando aos pedidos de restituição. Para esta última, não há norma legal que o estabeleça.

Comenta que não se pode utilizar de analogia, neste caso e cita a doutrina. concluindo que *não há previsão legal para o simples acatamento do pleito da recorrente em razão do transcurso dos prazos citados.*

No mérito, a recorrente alega que a multa que pagou é de valor exacerbado de tal forma que fere os princípios da proporcionalidade, da igualdade e razoabilidade. Aponta como paradigma, acórdão proferido pelo Carf, no processo administrativo nº 10980.008594/2005-87.

Acerca do precedente citado pela recorrente, em consulta ao andamento processual, constata-se que o acórdão citado foi reformado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme acórdão 9101-000.895, de 23/02/2011, exarado em embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Conclui alegando que arguição de inconstitucionalidade foge a alçada das autoridades administrativas de qualquer instância e cita a Súmula 2 deste CARF e o art. 26A, do Decreto 70.235/72.

Cientificada em 24/06/2019 (fl.55), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 17/07/2019 (fl. 57).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente argumenta:

Contudo, o v. acórdão não merece prosperar, haja vista o exposto nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 24 da Lei n. 11.457/07, a rigor o Fisco Federal teria que proferir a decisão administrativa em 360 (trezentos e sessenta) dias contados do pedido de restituição, o que não foi respeitado no presente caso.

Ao contrário, somente houve manifestação do Fisco passados mais de 5 (cinco) anos da data do protocolo do pedido de restituição da multa paga indevidamente no valor de R\$ 49.330,89 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

...

Não obstante, está em discussão em sede de recurso repetitivo pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Regional Federal, o RE n. 606.010, acerca da discussão da constitucionalidade ou não da cobrança da multa por ausência ou atraso na entrega da DCTF. Vejamos sua ementa:

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - MORA - MULTA - BASE: VALOR DOS TRIBUTOS - ARTIGOS 145, § 1º, E 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade de dispositivo legal a autorizar a exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

(RE 606010 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 10/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-022 DIVULG 04-02-2016 PUBLIC 05-02-2016)

Assim, é de rigor que o presente processo administrativo fique sobrestado até o julgamento do RE 606.010, em respeito aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da economia processual, da racionalidade da defesa da Fazenda Nacional, da isonomia, da boa-fé, da eficiência e da proporcionalidade.

II- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reitera todos os argumentos expostos nestes autos e requer que o feito seja recebido e encaminhado ao Conselho Administrativo de

Recursos Fiscais onde, após recebimento, deverá ficar sobrestado até o julgamento do RE n. 606.010 para, ao final, julgar procedente o presente Recurso Voluntário.

Apenas por amor ao debate, passo a analisar os argumentos apresentados pela recorrente.

Com relação às alegações aos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e ao art. 24 da Lei n. 11.457/07, estas são inaplicáveis, no caso, posto o disposto na súmula vinculante do CARF 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A recorrente, em seu pedido, requer exclusivamente que o processo seja sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário - RE nº 606.010, baseado no art. 62, parágrafo 2º, do Regimento Interno do CARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais provado pela Portaria MF nº 343, em seu artigo 62, parágrafo 2º, dispõe que:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016. (grifei)

Fica mais que evidente que a referida norma não dá a menor base para o pedido da recorrente, afinal o referido recurso ainda não foi definitivamente julgado e nem, obviamente, tem repercussão geral.

Não obstante, esta alegação constitui-se em inovação processual posto que trazida apenas em sede de Recurso Voluntário, havendo uma clara supressão de instância, conforme se conclui com base no inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Ainda, o art. 17 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Processo nº 10880.674461/2011-70
Acórdão n.º **1001-001.902**

S1-C0T1
Fl. 4

Portanto, conhecer do recurso voluntário representaria, de fato, uma supressão de instância, posto que as questões, abordadas no referido recurso, não foram examinadas pela instância inferior.

Consequentemente, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva